



PROCESSO Nº 006/2018/SEMECD - PREGÃO PRESENCIAL

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PARECER SOBRE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 PP - SEMECD, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CONSUMO DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, nos termos do memorando encaminhado pelo senhor JURANDIR FERREIRA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, processo Licitatório nº 006/2018PP, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

2) PARECER:

2.1 – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Recomendamos a CPL observar os requisitos do artigo 38 da lei 8.666/93 e organizar o processo devidamente autuado, **protocolado e numerado**, contendo as autorizações respectivas **devidamente assinadas**.

2.2 - CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entendemos que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital e demais documentos em consonância com os dispositivos as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93, razão pela qual opino pela aprovação da(s) Minuta(s), e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

Recomendo a remessa do processo a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer.

RURÓPOLIS-PA, 02 de fevereiro de 2018.

RENATO F. DE BARROS NETO
ADVOGADO OAB/PA 24.141
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Assessor Jurídico